

Questão de Ordem 475

53ª Legislatura (27/05/2009)

Autor: **RICARDO TRIPOLI** (PSDB-SP)

Presidente: INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

Ementa

Levanta questão de ordem para solicitar da Presidência o reexame do despacho exarado, que negou seguimento, por falta de amparo regimental, ao Recurso n. 260, de 2009, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que concluiu pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 4.548, de 1998; considera que o argumento de que o Plenário apreciará o projeto, independentemente da interposição de recurso, em razão de tratar-se, no caso em tela, de proposição sujeita à sua deliberação, não faz muito sentido; afirma que o objetivo de quem apresenta um recurso desse tipo não é levar a proposição para o exame do Plenário, mas sim o de que seja feita a sua apreciação preliminar de admissibilidade nos termos do art 144 do Regimento Interno.

Dispositivos Regimentais

[Art.144](#) [Art.54](#) [Art.145](#)

Dispositivos Constitucionais

Indexação (clique para exibir)

comissões permanentes; comissão de constituição, justiça e de cidadania; ccjc; parecer; admissibilidade; recurso; parecer terminativo.

Texto Integral

O SR. RICARDO TRIPOLI - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para uma questão de ordem, concedo a palavra ao ilustre Deputado Ricardo Tripoli.

O SR. RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do

orador.) - Ilmo. Sr. Presidente Deputado Inocêncio Oliveira, recentemente tomei a iniciativa de interpor, apoiado por um décimo do total dos membros desta Casa, recurso contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.548, de 1998, que, a nosso juízo, afronta inequivocadamente as normas da Constituição Federal vigente, não podendo chegar à fase de apreciação de mérito em plenário.

Apesar de o recurso preencher todos os requisitos de admissibilidade foi apresentado tempestivamente e com apoio exigido constitucional e regimentalmente. V.Exa. negou-lhe provimento sob a alegação genérica de falta de amparo regimental.

Considerando tratar-se de tema relevante e que tem ensejado dúvidas de interpretação, há algum tempo na Casa, parece-nos oportuno solicitar a V.Exa. o reexame do entendimento hoje prevalecente à luz dos argumentos que procuramos alinhar na questão de ordem a seguir formulada.

O Regimento Interno desta Casa consagra o modelo de apreciação de proposições em que há nítida separação entre os aspectos de mérito, isto é, de conveniência e oportunidade pura e simples das medidas propostas, e os aspectos de admissibilidade constitucional, jurídica e orçamentária dessas medidas, ou seja, da compatibilidade dessas medidas com a Constituição Federal, com o ordenamento jurídico como um todo e com as leis orçamentárias vigentes.

Tanto os aspectos de mérito quanto os de constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade financeira e orçamentária das proposições podem ser examinadas no âmbito das comissões em caráter final definitivo, ficando o Plenário dispensado de deliberar acerca dos mesmos.

No caso dos aspectos de mérito, isso acontece em relação a determinados tipo de projeto, não todos, havendo várias exceções previstas no Regimento.

No caso dos aspectos de admissibilidade jurídico-constitucional ou orçamentária, a dispensa do exame dessas preliminares em plenário é de fato uma regra geral, aplicável praticamente a todas as proposições que tramitam na Casa, mas admite sem dúvida que pelo menos 1 exceção, de acordo com as regras dos arts. 144 e 145, relembramos o que dispõem:

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em plenário quando for provido o recurso contra parecer terminativo da Comissão emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 145. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto a sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ora, parecer terminativo da Comissão emitido na forma do art. 54, e é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade ou juridicidade, e da Comissão de Finanças e Tributação, sobre adequação financeira e orçamentária e a apreciação do recurso, com a finalidade de - parece-nos - um direito inequívoco do Parlamentar que conta com o apoio de, pelo menos, 10% do total dos membros desta Casa, tal como exigido constitucional e regimentalmente.

Negar esse direito em relação a projetos que já são naturalmente de competência do Plenário, sob o argumento de que serão por ele apreciados, independentemente do recurso, não parece fazer muito sentido.

Afinal, o objetivo de que apresentou recurso nesse sentido, não é levar a proposição, em si, para exame de Plenário e, sim, fazer com que, antes do mérito,

se faça apreciação preliminar dos seus aspectos de admissibilidade tal como previsto no art. 144.

Essas as considerações que trazemos a V.Exa., por meio da presente questão de ordem que, esperamos, seja deferida e, em consequência, revisto o despacho que negou provimento ao Recurso nº 260, de 2009, de nossa autoria.

Sr. Presidente, matéria infraconstitucional não poderá se sobrepor a uma matéria constitucional. O que estamos apresentando, hoje, aqui, é que, obviamente, a Procuradoria da Casa se debruce atentamente a essa questão porque, em se tratando de matéria constitucional, precede a matéria constitucional nesse aspecto específico da questão ambiental dos maus tratos aos nossos animais.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Átila Lins) - A Mesa recebe a questão de ordem de V.Exa. e, oportunamente, dará conhecimento do resultado e da decisão.